

*Imunidade de Fundação instituída como museu. Impossibilidade de tributação na transferência dos bens do instituidor.*

PROVEDORIA DE FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.

CURADORIA DE FUNDAÇÕES

Proc. nº 91.001.094877-2

PARECER

MM Dr. Juiz,

Com o falecimento de *Eva Klabin Rapaport*, em 8 de novembro de 1991, com existência de testamento público (fls. 20/24), seu inventário se processa neste juízo, por arrolamento sumário, face à inexistência de herdeiros e sucessores.

Pelo ato de disposição de última vontade foi destinado o maior valor do monte à Fundação *Eva Klabin Rapaport-para fins culturais*, criada nos termos do art. 25 do Código Civil (Proc. MP nº E-15/5995/88), com a finalidade de manter um museu na residência da testadora para promover atividades de caráter cultural, artístico e científico, com os seguintes bens:

1. prédio e terreno onde reside nesta capital, na Av. Epitácio Pessoa nº 2.480, com todos os objetos de arte, móveis, tapetes, pratarias e utensílios nele existentes do inventário assinado pela testadora, que não poderão ser retirados de onde se encontram, inclusive quanto aos acréscimos decorrentes de aquisições a qualquer título, recebidos por doação, herança ou legado, cabendo à Fundação *Eva Klabin Rapaport*, na forma dos estatutos, a competência exclusiva para administrá-los (fls.21);

2. Todos os bens imóveis que existirem por ocasião de sua morte e que não estejam destinados a outras pessoas ou instituições, neste testamento;

3. A importância que estiver aplicada na caderneta de poupança nº 00814355 - da Caixa Econômica Federal - Agência Almirante Barroso, cuja renda destina-se à despesa com a manutenção, conservação e funcionamento da aludida Fundação, a fim de

que seja assegurada a atividade ininterrupta da mesma, **como um patrimônio Rio – Cultural do Estado do Rio de Janeiro;**

4. As importâncias resultantes da doação a que se obrigou a firma Klabin Irmãos e Cia, ou sucessores, nos termos da cláusula “2” do aditamento da alteração do contrato social firmado em 29.11.1977, que deverão ser depositadas na Caderneta de Poupança mencionada anteriormente;

5. Todos os títulos, créditos, ações e depósitos de qualquer espécie, que lhe pertençam na data da sua morte e que não tenham sido legados, especificamente, a outras instituições ou pessoas, neste testamento;

6. O direito ao uso e gozo das linhas telefônicas de que for assinante a testadora;

7. Todos os bens constantes dos itens nº 1 a 5, ficarão gravados com as cláusulas de **inalienabilidade** e **impenhorabilidade vitalícias**, ficando livres os rendimentos dos que produzirem para a manutenção da citada fundação;

8. As jóias e o automóvel deverão ser alienados para, com o seu produto, pagar as despesas com o processamento do inventário, vintena dos testamentários e inventariantes e honorários de advogado, cujo saldo, se houver, deverá ser depositado na caderneta de poupança nº 00814355-2, da CEF, Agência Almirante Barroso;

9. Deixou, ainda, a importância que estiver depositada na Caderneta de Poupança nº 100.122.058-4, Banco do Brasil S.A., Agência 1251 – Carioca – Rio para ser dividida em partes iguais entre as pessoas arroladas às fls. 2v/ 3v do testamento (fls. 22/23v).

10. Deixa a importância que estiver depositada na caderneta de nº 00.801.051-4, da Caixa Econômica Federal – Agência 0212 – Copacabana, para ser dividida, em partes iguais, para as seguintes instituições:

- a) Associação Brasileira Beneficente e Reabilitação – A.B. B. R.;
- b) Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro;
- c) Associação Pro Matre;
- d) Casa São Luiz para a Velhice;
- e) Hospital Israelita;
- f) Lar da Criança Israelita Rosa Waeismann;

11. Deixa para Sirio Taddei e Gilberto Alves 20 salários mínimos para cada um;

12. Deixa, ainda, para as pessoas que estiverem prestando serviço por ocasião de sua morte, a importância de 1 salário mínimo por ano de trabalho prestado e 2 salários para os com menos de 2 anos de casa;

13. Na hipótese de falecimento de algum legatário ou extinção de alguma instituição supra referidas, antes do falecimento da testadora, a importância reverterá à Fundação Eva Klabin Rapaport – para Fins Culturais;

14. Nomeou para seus testamenteiros e inventariantes o Sr. João Pedro Lorch e o Dr. Renato Diniz Kovach, dando-os por abonados em juízo e fora dele, atribuindo-lhes a vintena de ½% (meio por cento), e na falta de um o outro exerce o encargo, e no caso de duplo impedimento, o encargo será exercido pelo Dr. Celso Lafer;

15. Indicou para processar o seu testamento e respectivo inventário a Dra Yolanda Padilha Gomes, sendo os seus honorários fixados na forma da tabela em vigor.

#### *A situação jurídica da Fundação e suas conseqüências nos autos.*

A Fundação Eva Klabin Rapaport foi instituída por testamento (fls. 20/24), com o monte (*sic*) no valor de R\$ 24.217.403,39 (vinte e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos) (fls.72/736 em 30/05/98).

A relação de bens imóveis, móveis e o acordo com a Klabin Irmãos & Cia é declarada no valor de CR\$ 1.173.423.348,62 (*Hum bilhão, cento e setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros e sessenta e dois centavos*) (em 18 de novembro de 1993).

Em outras palavras, por disposição de última vontade, a extinta transferiu do domínio privado para o chamado público não estatal todos os seus bens, para que fossem desenvolvidas atividades culturais, dentre elas um museu, com viabilidade econômica decorrente da gestão de bens imóveis, aplicações financeiras e da doação referida no item 4.

Isto significa dizer que todo este acervo passa a pertencer à sociedade brasileira, como claramente declarado no ato de última vontade e, em caso de inviabilidade econômica, o Ministério Público procederá sua liquidação,

passando o remanescente a outra entidade filantrópica <sup>1</sup> de fins iguais ou assemelhados, conforme o art. 30 do Código Civil:

*“Art. 30 - Verificado ser nociva ou impossível a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes.”*

A Fundação está regular perante o Ministério Público, com seu controle finalístico de atividades realizado em 1999 por inspeção pessoal do Promotor de Justiça e contas aprovadas até 2000 (2001 está em processo de análise), conforme divulgado no site [mp.rj.gov.br/fundacoes](http://mp.rj.gov.br/fundacoes), links fundações por natureza (cultural) e prestações de contas (docs. em anexo).

A relação dos bens foi declarada às fls. 78/213.

Os legados relacionados às fls. 396/397 e devidamente quitados (fls. 413/441).

A Fundação *Eva Klabin Rapaport* é detentora do domínio e posse da herança que constitui o fundo patrimonial da mesma, nos termos do art. 1572 do Código Civil:

*“Art. 1572 - Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*

Pretendeu prestação da Dra. Yolanda Padilha Gomes, Diretora Administrativa e Conselheira do Conselho Curador, que as fez, *sic*, de somente parte do patrimônio imobiliário, *não o fazendo em relação ao período de 8/11/91 a 31/12/95*.

Isto inclui o acesso aos demais bens legados:

1. Depósitos de caderneta de poupança nº 00814355-2 - CEF;
2. Conta corrente nº 2.800.122.058-6 - Banco do Brasil;
3. Conta corrente nº 122058-6 - Banco do Brasil;
4. Conta corrente nº 11.948-7 - Banco Itaú;
5. Poupança nº 0923188312 - Banerj.

Considerou a existência de disparidade entre os valores declarados e a avaliação dos representantes da Fundação (fls. 648/651).

---

<sup>1</sup> Filantropia é atividade humanística não lucrativa e se difere de benemerência, atividade assistencial sem contraprestação pecuniária.

Foram feitas as declarações dos bens do espólio ( fls. 724/ 728) e remetido o processo ao contador que deu ao monte o valor de R\$ 24.217.403,39 (fls. 732/736).

Foram juntados os RGIs dos imóveis e certidões negativas correspondentes às fls. 822/909.

*A imunidade da Fundação Eva Klabin Rapaport na transferência dos bens destinados à sua viabilidade econômica e a isenção reconhecida com a declaração de utilidade pública federal e estadual para impostos e taxas.*

A natureza de atividade pública não estatal vem reconhecida nas esferas Federal e Estadual (fls. 910/918), o que significa dizer que cada fato gerador de tributo será objeto de requerimento de isenção tributária nas respectivas unidades federadas.

Como fundo patrimonial destinado a servir a humanidade e, no caso específico, a sociedade carioca, a incidência de qualquer imposto de transmissão sobre o “fundo em ação” significa desviar da finalidade pública não estatal de fins culturais, bens e valores afetos a esta finalidade para outras, ao juízo político de conveniência e oportunidade do administrador público, após as ingerências de mesma natureza pelo Legislativo.

Isto, por si só, já significa que toda incidência tributária sobre o fato gerador – transferência de bens do espólio à Fundação – *deve ser objeto de declaração deste juízo sobre a impossibilidade de constituição do crédito tributário.*

*Quantos aos legados, não estão abrangidos pela isenção ou pela situação da pessoa jurídica imune pela sua natureza.*

Como veremos a seguir, não só a Fundação Eva Klabin goza de isenção, que se refere à sua atividade, face às declarações de utilidade pública nas esferas federal e estadual: no caso, transferência do patrimônio a ela destinado. Como também da imunidade, que, por esta natureza, é conferida à pessoa jurídica fundação de educação, nos expressos termos do art. 150 da Constituição da República.

**“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**VI – Instituir impostos sobre:**

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, *das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

**Par. 4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda**

e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os requisitos da lei a que se refere a Constituição da República são os do art. 14 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

**Art. 14** – O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º<sup>2</sup> é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Par. 1º** - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no par. 1º do art. 9º<sup>3</sup>, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Par. 2º** - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A imunidade constitui um instrumento político-constitucional, que é utilizado pelo legislador constituinte para resguardar certos princípios fundamentais do regime e a incolumidade de certos valores éticos e culturais, que o ordenamento constitucional consagra.

Lembra muito bem AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, examinando o conceito de imunidade, que esta é caracterizada *“pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias-forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político”*. Assim, no seu aspecto sistemático, há uma índole política na imunidade.

<sup>2</sup> **Art.9º** – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

<sup>3</sup> **Par.1º** - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Pela imunidade, o legislador ordinário fica sem competência para tributar certas pessoas.

Nesse aspecto, a questão que se coloca é qual a amplitude desse preceito em relação ao poder de tributar sobre a constituição do fundo patrimonial da Fundação Eva Klabin Rapaport.

### *A Interpretação do preceito que confere a Imunidade.*

Toda norma constitucional que confere direitos deve ter a interpretação mais ampla possível, sob pena de, ao aplicá-la, negar-se vigência à Constituição.

A razão é muito simples. Ao conferir direitos subjetivos ao povo, a lei do povo e para o povo deve buscar, de princípio, abraçar todos os casos a que se dirige.

Interpretar é trazer à luz todos os elementos que uma idéia compreende, é buscar-lhe o conteúdo. Os alemães falam em *Interpretation*, mas usam também o verbo *auslegen*, que pode traduzir-se por extrair: *aus* – para fora (indica movimento de dentro para fora) e *legen* – pôr, colocar. A interpretação consiste em exteriorizar, mostrar, exhibir, ostentar o conteúdo da norma, trazer à tona o que nele se encerra. Aplicar é colocar uma coisa em cima de outra. A norma se aplica sobrepondo-se aos casos a que se estende. A interpretação é processo lógico pelo qual se precisa e determina o sentido e a vontade da lei. Antecede à aplicação, processo pelo qual se submete o caso à norma legal. <sup>4</sup>

Para interpretar-se o preceito que confere imunidade às associações civis sem fins lucrativos de educação e assistência social (aí se incluem as Fundações: associações civis destinadas a servir a humanidade), devemos, após a consideração de que, em primeiro lugar, a sua interpretação deve ser ampla, atentarmos para sua importância dentro do sistema de democracia participativa adotado pela Constituição. <sup>5</sup>

Já no seu início, a lei maior, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, se refere, no Capítulo I, a Direitos e Deveres individuais e coletivos, estabelecendo o princípio da participação da sociedade na defesa dos direitos que a Constituição assegura.

Desta forma, é forçoso concluir que as iniciativas que buscam a efetividade do direito à educação e assistência social, *da qual em relação àquela, a atividade cultural inegavelmente faz parte*, são formas de democracia participativa, e merecem, por parte do Estado, seu amplo reconhecimento à imunidade.

---

<sup>4</sup> HÉLIO TORNAGHI, *Instituições de Processo Penal*, Vol. I, p. 121.

<sup>5</sup> A Constituição da República, expressamente, estabelece forma de democracia participativa nos seus arts. 31, p. 3º; 74, par. 2º; 194, inc. VII; e 206, inc. VI, 216, par. 1º.

Nesse sentido, mostra IHERING que, “na interpretação das leis, a jurisprudência antiga não seguia o texto cegamente, sem se preocupar com o resultado. Bem ao contrário, tinha ele o olhar permanentemente voltado para as necessidades da vida prática e sabia interpretar as leis em coerência com essas necessidades”.<sup>6</sup>

Nesse sentido, é importante observar que as expressões: **educação** e **assistência social**, por estarem diretamente relacionadas ao direito à imunidade, devem ter interpretação a mais ampla possível, por se tratarem, como assinalamos, de normas constitucionais que conferem direitos.

Desta forma, a interpretação ou regulamentação desses preceitos não pode ser tal que conduza à conclusão de que a atividade de educação se restrinja a apenas a curricular de ensino, ou que a assistência social seja restrita a atividades sem contraprestação pecuniária.

Nesse sentido, leciona GERALDO ATALIBA, que o poder constituinte derivado não pode, mesmo por lei complementar, restringir o alcance da imunidade e, referindo-se ao poder regulamentar da lei complementar ao preceito que confere a imunidade, afirma: *“a lei complementar não pode alterar um desígnio constitucional. O desígnio constitucional, no caso, é claro: atribuir a essas entidades imunidade tributária. Aí estão conteúdo, sentido e alcance exaustivos do comando, todos eles já contidos na Constituição. A lei complementar não poderá ampliar nem restringir esse preceito constitucional, sob pena de deturpá-lo e nisso incidir em inconstitucionalidade. Por isso a lei complementar não pode, sob pena de inconstitucionalidade, no caso, passar dos aspectos formais. Em outras palavras, deve ditar medidas tendentes a assegurar a eficácia do preceito constitucional, de modo que se possa identificar as instituições, criar meios de comprovação do que trata cada qual (se de educação ou assistência social); que se comprove antecipadamente, de modo solene, que não tem fins lucrativos e outros requisitos formais que dentro do conteúdo e do alcance do preceito constitucional -, simplesmente explicitem aquilo que já está implícito no texto constitucional”*.<sup>7</sup>

Devemos ter ainda em conta que a concepção de Estado Liberal determina que a regra seja a iniciativa privada e a exceção a pública, que deve ser fiscalizadora e propulsora das ações da sociedade civil em suprir suas necessidades essenciais (arts. 170 e p. u.; 173; 205; 209; 213; 215; 216; 217; 218; 220; 225 todos da C.R.).

Redimensionou-se o papel do Estado de empresário e juiz das necessidades sociais para assumir a função de parceiro, fiscal e incentivador da iniciativa privada.

O desenvolvimento passou a ser gerido a partir de ações da sociedade civil, ficando reservado ao Governo as funções essenciais de realização da saúde, educação e segurança, que, ainda assim, devem ser implementadas em parcerias

---

<sup>6</sup> Par. 49 do *Espírito do Direito Romano*, Vol. III, p. 153. Tradução de O. de Meulenaere, 3ª edição.

<sup>7</sup> *Revista de Direito Tributário* nº 55, p. 140.

com o setor privado, de forma a captar novas formas de financiamento dessas atividades.

Por isso, no que diz respeito às imunidades, o Poder Constituinte teve como sentido teleológico dos preceitos que a conferem, repartir responsabilidades com os cidadãos, tornando-os juízes das necessidades sociais.

Nesse aspecto, devemos, ao interpretar o alcance dos preceitos que conferem esse direito subjetivo público ao povo brasileiro, ter presente a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, conquanto literalmente se refira à aplicação da lei, não deixa, entretanto, de conter uma regra de interpretação: “*Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum*”.

### ***A inconstitucionalidade de possíveis atos normativos que restrinjam a abrangência do preceito que confere a imunidade.***

Somente nas hipóteses de não adequação aos preceitos do Código Tributário Nacional poderá a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos não gozar da imunidade constitucional.

Esse direito subjetivo público, assegurado constitucionalmente a todas as instituições filantrópicas desta natureza, deve ter a interpretação a mais ampla possível por tratar-se de norma constitucional que confere direitos, não podendo ser restringido por qualquer lei ou ato normativo infra-constitucional. Sua restrição somente pode se dar através de emendas à Constituição.

Pensar de outra forma é admitir que o poder constituinte originário impõe limitação ao poder de tributar do Estado, que pode ser restringido ou suprimido pelo poder constituinte derivado.

Não tem sido outra a manifestação da doutrina ao longo dos anos, valendo a pena destacar:

“É que, se ao legislador ordinário fosse outorgado o direito de estabelecer condições à imunidade constitucional, poderia inviabilizá-la *pro domo suo*. Por esta razão, a lei complementar, que é lei nacional e da Federação, é a única capaz de impor limitações, de resto, já plasmadas no art. 14 do Código Tributário Nacional”.<sup>8</sup>

“A Constituição vigente, repetindo a anterior, determina que as entidades favorecidas devem atender os ‘requisitos da lei’. No passado, essa parte

<sup>8</sup> CELSO RIBEIRO BASTOS, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, Volume VI, 1993, p. 185.

final do preceito gerou entendimento equivocado que defendia a possibilidade de serem fixados requisitos exigíveis aos imunes, por lei ordinária dos entes impositores. Agravada a situação, por outro lado, a existência de requisitos já fixados pelo art. 14 do CTN, generalizadamente aceitos como os acolhidos em nível de lei complementar, sempre requisitada para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Ora, a prevalecer o duvidoso entendimento supra, qualquer legislador ordinário, na esteira de sua visão subjetivista, poderia criar e exigir requisitos vários, criando obstáculos ao reconhecimento da imunidade, dificultando e desvirtuando mesmo o benefício outorgado pela Lei Suprema: e, ainda, pretender a extravagância de alterar preceito de Lei Complementar, fato inadmissível face o princípio da hierarquia das leis. Escrevi, à luz da Constituição precedente, que os valores referidos às entidades de educação e de assistência social, ínsitos na ordem constitucional, não são de grau inferior aos protegidos nos demais casos de imunidades recíprocas e genéricas, e que tais requisitos, reguladores de limitação constitucional do poder de tributar, constituem matéria reservada à Lei Complementar já disciplinados no art. 14 do CTN. Esse entendimento sempre decorreu de singela e óbvia interpretação sistemática: as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar, matéria relevante para cuja regulação a Carta Magna reivindica, expressamente, lei complementar (hoje no inciso II do art. 14 do CTN)".<sup>9</sup>

Corroborando a afirmativa de que o poder constituinte derivado não pode, mesmo por lei complementar, restringir o alcance da imunidade, afirma o saudoso GERALDO ATALIBA:

“ Sem interferir no âmago da decisão fixar preceitos que completem a Constituição, de modo a assegurar-

---

<sup>9</sup> YONNE DOLACIO DE OLIVEIRA, “Imunidades Tributárias na Constituição de 1988”, *Direito Tributário Atual*, Vol. XI/12, p. 3.344. Também nesse sentido podemos destacar as posições de RUBENS GOMES DE SOUZA e GERALDO ATALIBA (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, p. 123), CÉLIO DE FREITAS BATALHA (“Lei Complementar em Matéria Tributária”, *Revista de Direito Tributário*, Vol. XLIX/122) e ELIZABETH NAZAR CARRAZA (*Revista de Direito Tributário*, Vol. III, p. 170).

lhe plenitude de eficácia (vd. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Ed. RT, 1968, p. 220). Ora, isso não se obtém alterando a essência do preceito – o que ao Congresso é vedado – mas, sim, dispondo medidas que desdobrem, explicitando, os seus pressupostos.

A subordinação da lei complementar à Constituição é formal e substancial. Substancialmente, a lei complementar não pode agregar conteúdo material à norma que está na Constituição. Com efeito, a lei complementar não pode alterar o desígnio constitucional.

O desígnio constitucional, no caso, é claro: atribuir a essas entidades imunidade tributária. Af estão conteúdo, sentido e alcance exaustivos do comando, todos eles já contidos na Constituição. ”

### *A imunidade assegurada na Constituição.*

A imunidade assegurada na lei maior, dirigida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, deve ter a interpretação mais ampla possível, abrangendo todas as entidades que desenvolvam atividades de educação e assistência social.

O conceito de educação não pode se restringir à atividade curricular de ensino, mas à atividades de museus, preservação de valores culturais, históricos; enfim, tudo que tenha, como resultado, a agregação de educação aos seus beneficiários *como as desenvolvidas pela Fundação Eva Klabin Rapaport*.

Por estas razões, espera o Ministério Público, através da sua Curadoria de Fundações, *a declaração incidental de não incidência qualificada de todos os impostos incidentes sobre a transferência do fundo patrimonial à Fundação Eva Klabin Rapaport. A uma, por ser pessoa jurídica imune nos termos da Constituição. A duas, por ser declarada de utilidade pública, o que determina a isenção sobre os referidos fatos geradores.*

### *No que respeita ao pedido de honorários pela Dra. Yolanda Padilha Gomes.*

Como referido anteriormente, estabeleceu o testamento que “indica para processar o seu testamento e respectivo inventário, a Dra Yolanda Padilha Gomes..., sendo os seus honorários fixados na forma da tabela em vigor”.

Existem, neste aspecto, dois pontos a serem analisados:

1º - Se a aplicação pura e simples da tabela de honorários, que conduz ao valor de R\$ 726.522,09, por sua interpretação literal,

expressa a contraprestação por uma atuação administrativa na execução de inventário, que transfere do domínio privado ao público não estatal bens e valores necessários ao desenvolvimento de uma atividade que visa o benefício da humanidade;

2º - Se é do costume da atividade advocatícia a pretensão de verba de tal monta, com a aplicação pura e simples da tabela em situação de inventário de bens, que ainda revela monte pouco comum, face ao elevado valor.

1º Quanto ao primeiro, o resultado da auditoria referente ao período de 1991 a 1995 aponta que não foram computados uma série de pagamentos de imóveis pertencentes ao espólio:

1. Não foram computados os recibos de condomínio pagos de vários imóveis, referentes a determinados meses;

2. Valores apresentados não correspondem aos valores que foram realmente pagos;

3. Valores referentes ao recebimento de alugueres, embora tenham sido caracterizados, não puderam ser averiguados, pelo fato de não terem sido anexados os recibos correspondentes;

4. Os valores dos IPTU's /92 foram pagos pelo sistema de cota única e cobrados dos inquilinos por cotas mensais, segundo o relatório da Dra. Yolanda. Contudo não tivemos meios de confrontar estes dados, por falta dos documentos de receitas;

5. O valor pago relativo ao item "seguro" não confere com os valores apresentados;

6. Os valores pagos em 03/92 referentes ao condomínio de imóveis localizados à Av. das Américas nº 4790, salas 513, 514, 515 e 516 não apresentam autenticação de recebimento legível;

7. O valor pago em 11/92 do condomínio do imóvel localizado à Av. Alvorada nº 270, aptº 208, é de Cr\$ 1.593.683,00; no entanto, o banco registrou valor de Cr\$ 2.593.683,00;

8. Constatam recibos sem autenticação bancária de condomínio dos imóveis localizados à Rua da Glória, nº 190, apt's 702 e 1002, no valor de Cr\$ 5.225.660,00 cada, relativos ao mês 4/93. Contudo, esses valores não foram computados em nosso trabalho, e também não foram ignorados no relatório apresentado pela Dra. Yolanda;

9. Não aparece registro de autenticação de recebimento bancário nos recibos de condomínio do imóvel localizado à Av. Alvorada nº 270, aptº 401 e 408, referentes ao mês 08/93 no valor de Cr\$ 12.205,57 cada. No entanto, consideramos tais valores e recomendamos que seja confirmado seu pagamento pelo documento original;

10. Os pagamentos dos IPTU's /93 referentes a todos os imóveis foram pagos pelo sistema de cota única; no entanto, no documento apresentado aparecem os recebimentos destes feitos pelo sistema de parcelamento;

11. Constatam recibos para pagamento de condomínio dos imóveis localizados à Av. Alvorada nº 270, salas 201, 208, 401 e 408 relativos ao mês 09/94, no valor de R\$ 80,76 para cada um dos imóveis. No entanto, estes não apresentam autenticação de recebimento bancário.

Seus valores não foram computados neste trabalho, nem no apresentado pelo escritório da advogada Dra. Yolanda Gomes. Recomendamos que seja confirmado seu pagamento;

12. Os pagamentos dos IPTU's/94 referentes a todos os imóveis foram pagos pelo sistema de cota única, no entanto, no documento apresentado, aparecem recebimentos feitos pelo sistema de parcelamento;

13. Os pagamentos dos IPTU's/95 referentes a todos os imóveis foram pagos pelo sistema de cota única, no entanto, constam 2 imóveis (Av. Sernambetiba nº 6500/507 e Rua da Glória 190/1002) como tendo sido pagos pelo sistema de parcelamento de cotas;

15. O valor da cota do Imposto de Renda presumivelmente com vencimento para o mês 12/94 não foi computado por ter sido inviável a sua leitura, face à ilegibilidade da xerox anexada;

16. Foi computado, tanto por este trabalho quanto pelo encaminhamento para análise, o valor de R\$ 1.356,84, referente ao pagamento da 6ª cota do Imposto de Renda. Devemos salientar que tal pagamento não foi feito por DARF, mas por intermédio de lançamento interno do banco Itaú.

Essas são apenas algumas referências do relatório de auditoria, constante de fls.66/115, do incidente de remoção de inventariante.

Tais indícios, por si só, representam malversação de verba pública não estatal, que traduz desfalque do fundo patrimonial da Fundação Eva Klabin Rapaport, e será objeto de procedimento de Supervisão de auditoria pelo Ministério Público para apurar o valor desviado, de forma a embasar as providências para restituir à entidade os valores não comprovados, através de ação de improbidade ( Portaria em anexo, decorrente do Pedido de Providências MP 12726/02).

**2º Quanto ao segundo,** é fato público e notório na atividade de advocacia que, quanto maior o monte, menor o percentual a ser aplicado para cálculo da verba honorária. Desta forma, a utilização da tabela que parte do valor de 500 salários mínimos, para um monte de vários milhões, denota, no mínimo, má-fé.

*Entretanto, como é atribuição da Curadoria de Resíduos se manifestar sobre as disposições de última vontade, reserva-se a Curadoria de Fundações para se pronunciar sobre o que entende razoável, com base na equidade, ou seja, considerações éticas, econômicas, laborais, eficiência na gestão do patrimônio, transparência, natureza da destinação dos bens etc, após ouvida a mesma.*

Entretanto, *ad cautelam*, requer que qualquer autorização para pagamento aguarde a conclusão da Supervisão de Auditoria, já determinada pelo Ministério Público no procedimento referido, com o objetivo de apurar o quanto foi desviado do “fundo em ação” da entidade.

Quanto à pretensão de incidência do cálculo da vintena sobre o valor líquido, deve-se ouvir a Curadoria de Resíduos.

Por todo o exposto, requer a declaração incidental da não incidência qualificada ou da isenção sobre todos os bens e valores que constituem o acervo da Fundação Eva Klabin Rapaport, protestando por nova vista após a manifestação da Curadoria de Resíduos.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2002.

LUIZ FABIÃO GUASQUE  
Promotor de Justiça  
Curador de Fundações